

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

ANDRÉ SILVA ROSA

MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO

São Paulo
2019

ANDRÉ SILVA ROSA

**MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Ernani Pedroso Calhao

**São Paulo
2019**

São Paulo

2019

ANDRÉ SILVA ROSA

MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
ORDENAMENTO BRASILEIRO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antônio Ernani Pedroso Calhao
Orientador

Examinador(a):

Examinador(a):

*“É honra para o homem evitar processo, mas o estulto se enreda em disputas”
Provérbios 20,3.*

RESUMO

O texto apresenta ao leitor noções básicas sobre o Processo Judicial e o Código de Processo Civil, bem como problemas relacionados à jurisdição exclusiva do Estado quando se trata em dirimir conflitos sociais e como a burocracia afeta a eficiência do poder público nessa área. Em seguida, apresenta o que é denominado de “Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos”, quais são as espécies mais comuns e parte de seu funcionamento. Ato contínuo expõe de forma breve como estão inseridos esses instrumentos no ordenamento brasileiro. Conclui ressaltando alguns aspectos inerentes à resolução de conflitos, como essa via pode auxiliar o Poder Judiciário dos países ocidentais e que diante de um Judiciário ineficiente, as vias particulares e extrajudiciais podem servir ao melhor interesse das partes.

Palavras-chave: Arbitragem; Conciliação; Mediação;

ABSTRACT

The article presents to the reader basic notions about the Brazilian Judicial Process and the Code of Civil Procedure, along with problems related to the State exclusive Jurisdiction when it comes to resolving social conflicts and how bureaucracy affects the efficiency of the public authorities in this area. In the sequence, the author presents what is called “ Alternative Dispute Resolution Methods”, which are the species and how this instrument takes place at the Brazilian legal system. Right after this brief exposure about these instruments, the author concludes highlighting some inherent aspects when it comes to conflict resolution, the many ways this path can help the judiciary of Western countries and, once facing an inefficient judiciary, how private and extrajudicial instruments may serve the best interest of the litigants.

Keywords: Arbitration; Conciliation; Mediation;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Auto de infração, sem fotos do condutor. | 36 |
| Figura 2 – Notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão de carteira de habilitação. Nota se que o direito à ampla defesa é condicionado e ignora a revogação legislativa acima mencionada. | 37 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------|---|
| CADE | Conselho Administrativo de Defesa Econômica |
| CONTRAN | Conselho Nacional de Trânsito |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CTB | Código de Trânsito Brasileiro |
| DETRAN | Departamento Estadual de Trânsito |
| PROCON | Programa de Proteção e Defesa do Consumidor |

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | PROLEGÔMENOS DO LITÍGIO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | 11 |
| 2.1 | AÇÃO E PROCESSO | 16 |
| 2.2 | AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA | 18 |
| 3 | MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO | 20 |
| 3.1 | AUTOTUTELA | 20 |
| 3.2 | MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO | 21 |
| 3.3 | ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES | 24 |
| 3.4 | ARBITRAGEM | 27 |
| 3.5 | O ESTADO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS | 28 |
| 3.6 | NOVOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS | 29 |
| 4 | CONCLUSÃO | 32 |
| | REFERÊNCIAS | 33 |
| | ANEXOS | 35 |

1 INTRODUÇÃO

Um dos primeiros temas relacionados ao Direito Público apresentado aos estudantes de direito nas academias Brasil afora é o artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988¹, que determina cinco princípios atinentes ao serviço público dos quais o Estado não pode imiscuir-se. Entretanto, dois desses princípios são constantemente ignorados, senão de propósito, pela própria limitação da máquina burocrática brasileira: moralidade e eficiência. Pode-se dizer ainda, que a inobservância desses preceitos também violenta o princípio da legalidade e envergonha, publicamente, não apenas o Poder Judiciário, mas toda a complexidade do Estado, afinal, se a morosidade em resolver os litígios não fere um artigo específico, avilta diversos direitos fundamentais e outros cânones, cuja construção será abordada em capítulo específico. De qualquer forma, quando se trata do arcabouço constitucional, dificilmente as violações ocorrerão de forma velada e individual.

E essa incapacidade de suprir não apenas as necessidades e demandas da população que são intrinsecamente ligadas ao propósito da existência de um Estado, como também o que não deveria ser de sua competência, não é exclusividade de um setor específico da Administração Pública. É um sintoma de um ente que se afoga nas responsabilidades que reclama para si, e que aos poucos, padece de enfermidades incuráveis. E no Judiciário, não poderia ser diferente.

Não é difícil encontrar processos que se arrastam interminavelmente. Processos de décadas passadas sem desfecho, sobrestados, ou que perderam o seu objeto. E se a fase instrutória for contemplada com a benção da celeridade, ainda há grandes chances de que tenha de passar pela fase recursal, no qual o feito será distribuído para uma câmara, um gabinete com alguns poucos funcionários e listas de processos que chegam a números de cinco dígitos.

Posto isso, fica claro que é impossível à Justiça Estatal apreciar todas as demandas impostas pela sociedade ou examinar todos os conflitos que são produzidos diariamente. Caberia, no caso, um paralelo com a famosa teoria econômica malthusiana²: o número de ações judiciais cresce de forma desproporcional ao funcionalismo no Judiciário e sua capacidade de processar e julgar. E a solução passa longe de novos editais, concursos públicos e contratações. O maior entrave do Estado acaba sendo o próprio Estado, e novas contratações gerariam mais despesas, custos e obrigações para um país endividado, e que mal conseguiu crescer 1% ao ano no último quinquênio³, sem entrar ainda no mérito econômico de 2015 a 2017, nos déficits orçamentários e na discussão sobre reformas estruturais como a da Previdência Social que permeiam o cotidiano dos brasileiros.

¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov 2019.

² GONÇALVES, C. E. S.; GIOVANNETTI, B. C. **Economia na palma da mão**: do economês para o português. 1. ed. São Paulo: Benvirá, 2015. ISBN 978-85-8240-258-0. p. 150.

³ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Contas Nacionais Trimestrais - SCNT. **Contas nacionais**, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 03 nov 2019.

Se descartada a possibilidade de novas contratações como um meio de sobrevivência, e diante da impossibilidade em conseguir honrar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, um caminho alternativo que deve começar a ser considerado para que o Estado mantenha seu compromisso jurisdicional é não apenas integrar novos instrumentos ao ordenamento jurídico, mas principalmente estimular que a população solucione os conflitos emergentes sem o uso arbitrário da autotutela, lançando mão de meios mais céleres e eficientes encontrados fora do aparato estatal ou estimulados pelo mesmo.

E para tanto, é necessário que se inicie uma cultura de incentivo aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos em detrimento da atual cultura litigiosa.

Vejamos a seguir, um breve panorama da estrutura processual.

2 PROLEGÔMENOS DO LITÍGIO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, faz-se necessário apresentar alguns aspectos do processo judicial para que então possa ser feita uma análise dos procedimentos extrajudiciais em comento.

Podemos definir o Processo como: “3. *Conjunto de atos processuais por meio dos quais se exerce a ação em juízo.*”⁴

Por meio do enunciado acima, é possível extrair duas informações. A primeira é a formação do processo por diversas etapas. E a segunda, é a possibilidade de agir.

Essa possibilidade de ação em juízo é a pedra angular dos acontecimentos judiciais, sejam eles privados ou públicos. Essa faculdade se coaduna com o interesse processual, mas não se confunde com ele, porquanto um é a possibilidade de tomar providências judiciais, e outro é a valoração do juízo sobre a legitimidade que respalda a pretensão de quem inicia o litígio. Voltaremos a essa questão em momento oportuno.

Acontece que, a convivência humana, por inúmeros fatores que não cabe a nós examinar (não neste momento, e certamente não sobre a perspectiva sociológica, psicológica ou antropológica), gera conflitos. Em maior ou menor escala, em maior ou menor gravidade.

Alguns podem ser resolvidos com certa facilidade. Entretanto, para alguns casos, os interesses contrapostos em comunhão com a vontade das partes bloqueiam qualquer possibilidade de diálogo (muitas vezes, não há inclinação para a resolução amigável entre as partes, seja em razão do objeto da lide, seja por motivação pessoal). Essa indisposição, diga-se de passagem, é geralmente incluída expressamente nas peças iniciais. Entretanto, é possível notar, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, uma guinada legislativa em direção ao incentivo de métodos extrajudiciais, como podemos perceber nos seguintes artigos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

*§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.*

*§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.*

*§ 3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*⁵

Essas previsões constam no primeiro capítulo da atual codificação, encontrando o que poderia até mesmo ser interpretado como uma justificativa para suas redações logo em seguida: “Art. 4º *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.*”⁶

⁴ CUNHA, S. S. da. **Dicionário Compacto do Direito**. 10. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011. ISBN 978-85-02-11094-6. p. 239

⁵ BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 out 2019. grifo nosso

⁶ Ibid

E além das previsões materiais, encontramos também, dentre tantos artigos que privilegiaram os meios alternativos de resolução de conflitos, dispositivos que os inserem formalmente no desenvolvimento do litígio, ou que prestigiam os meios alternativos de resolução de conflitos antes mesmo da instauração do processo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

V - Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (Grifado pelo autor).

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.⁷

A codificação brasileira tenta abranger esses métodos alternativos de diversas formas, dedicando até mesmo mais de um capítulo para apreciar essa questão e inovando com artigos tais como o 190 do CPC que permite às partes uma maior iniciativa de cooperação para o melhor deslinde processual. Entretanto, veremos que apesar das inúmeras aparições no Código de Processo Civil, os métodos alternativos são tímidos se pensarmos como eles são divulgados e como são financeiramente incentivados.

Voltando ao panorama litigioso, para que não tenhamos ações particulares desproporcionais na resolução dos conflitos (autotutela) e para impedir que a violência, a capacidade coercitiva ou qualquer meio que agrida o direito natural impere, cabe ao Estado o dever de oferecer meios de resolução que sejam imparciais para o desfecho dos conflitos apresentados.

Em outras palavras:

*“a composição de litígios só é possível porque ao Estado-juiz foi conferido o exercício da função jurisdicional, a qual se manifesta de forma válida por meio do processo. [...] O processo jurisdicional, digamos assim, é a última ratio para evitar o esgarçamento social. Embora não constitua condição, o ideal é que o modelo jurisdicional de composição de litígios somente seja utilizado quando a lei não permitir outro método para solução de controvérsias, como, por exemplo, nas hipóteses de processo obrigatório, e naqueles em que, esgotadas as possibilidades, não se mostrou viável a adoção dos meios consensuais de solução de litígios”.*⁸

Dessa forma, está posto o primeiro pilar da trilogia estrutural do direito processual. A jurisdição do Estado, ressaltando a característica da inércia e não desconsiderando o sistema multiportas (que no caso, não entra em conflito com a jurisdição exclusiva do Estado, por constituir meio legitimado pelo poder público de resolução de conflitos por vias alternativas),

⁷ BRASIL. Código de Processo Civil, Lei n° 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 out 2019. grifo nosso

⁸ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 4 e 5

encontra sua obrigatoriedade reconhecida na Constituição Federal, no artigo 5º inciso LIV: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”⁹

Entende-se, portanto, o devido processo legal, como o direito de processar e ser processado, utilizando-se os meios disponibilizados pelo Estado na forma processual determinada pelo legislador acerca das matérias estabelecidas pelo mesmo.

Em outras palavras:

*“À função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito dá-se o nome de jurisdição (do latim, juris dictio, que significa dizer o Direito). Partindo-se de uma visão clássica, a jurisdição pode ser visualizada sob três enfoques distintos: como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir conflitos; como função, porque constitui dever do Estado prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequência de atos processuais”.*¹⁰

Assim, não é obrigação daquele que ambiciona assegurar um direito levar ao Estado qualquer reivindicação ou conflito que pretenda solucionar. Em contrapartida, o Estado não é utilizado como *última ratio* justamente porque não há campanhas de difusão de métodos alternativos particulares em detrimento aos ofertados pelo Estado, com raras exceções que se popularizaram através de sensacionalismo midiático. É possível encontrar com facilidade notícias com seguinte teor: “País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica”¹¹, bem como há, de forma acessível a qualquer cidadão, a discussão sobre o número de processos trabalhistas no Brasil em comparação ao resto do mundo.¹² A paralisação do Judiciário é reflexo de uma cultura legalista e litigiosa, até porque, não é incomum encontrar pessoas que se utilizam do processo com meio de auferir renda, sem exercer o ofício de advogado. Em capítulo apropriado, veremos como o Estado oferece meios que fogem ao litígio, mas que não suplantam a necessidade de meios privados.

Desse modo, certamente nossos anseios não poderiam ser expostos da forma como bem entendemos perante os órgãos julgadores. E ao litigante, não é reservado o direito de presumir que seu processo será decidido de forma instantânea. Ao contrário, ele demora, e perpassa diversas etapas para que seja encontrada a medida exata de justiça, principalmente por etapas burocráticas que tentam evitar episódios que incluem mandados de busca e apreensão em escritórios de advocacia ou incidentes de restauração processual. E se os membros da sociedade não podem agir dentro do litígio como bem entendem, muito menos poderá o Estado. Este é vinculado às

⁹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov 2019.

¹⁰ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 91.

¹¹ OTONI, L. País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica. **Agência CNJ de Notícias**, Fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identical/>. Acesso em: 03 nov 2019.

¹² CARDOSO, M. Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, Setembro 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 03 nov 2019.

normas que delimitam o Devido Processo Legal. Isso significa que o Estado, atuando através de órgãos limitados a sua respectiva circunscrição federativa pode fazer apenas o que está disposto na norma constitucional e infraconstitucional.

E no caso de litígios particulares (âmbito privado em geral, foco principal dos meios alternativos de que trata esse artigo), o Estado e as partes encontrarão três fontes principais que designarão o método de suas ações no litígio. São eles:

A – Constituição Federal, como fonte intransponível e limitadora de órgãos estatais e judiciários;

B- Código, como fonte material;

C- Código de Processo, como fonte formal;

Certamente, não se ignora a existência de outras fontes vinculantes utilizadas no cotidiano como jurisprudência, súmulas, resoluções, portarias e tantas outras infundáveis e misteriosas que escapam ao nosso conhecimento, mas para a criação de um panorama, principalmente em respeito ao leitor com modestos conhecimentos jurídicos, será dado destaque para as três fontes supramencionadas.

Uma breve explicação sobre os dispositivos citados e sua hierarquia: A Constituição Federal, enquanto espinha dorsal do *modus operandi* civilizacional, será sempre a fonte máxima de autoridade para verificação de legalidade. Isso significa que nenhuma súmula, jurisprudência, lei ordinária, local ou complementar, ou ato estatal poderá estar em dissonância com a Carta Federal.

Os Códigos serão fonte de direito material, implicando em regras sociais positivas pertinentes aos cidadãos, para que estes tenham ciência das condições a que estão submetidos e quais são os direitos e deveres que lhes competem no âmbito das relações públicas ou particulares.

E por fim, os Códigos de Processo determinarão o método e a forma dos atos que serão estabelecidos em decorrência de um litígio material. Significa dizer que, ao perceber uma violação no direito material, utilizar-se-á o direito formal para estabelecer um litígio conforme o rito pré-estabelecido perante o Poder Judiciário e prosseguir com a resolução do conflito.

Dentro do que vimos acima acerca dos atos estatais estritamente vinculados, cabe aqui fazer uma breve síntese de outro instrumento judicial, muitas vezes construído por meios externos ao procedimento legislativo e implícitos ao texto legal.

Além das fontes acima mencionadas, existem os princípios jurídicos que podem estar positivados como os mencionados no início desse texto bem como podem ser fruto de construção doutrinária, sendo definidos da seguinte maneira: “5. *Prescrição Jurídica com alto grau de abstração, correspondente a opções valorativas, que fundamenta ou estrutura o ordenamento, cujas normas inspiram e às quais dá sentido.*”¹³

¹³ CUNHA, S. S. da. **Dicionário Compacto do Direito**. 10. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011. ISBN 978-85-02-

Separando as informações principais, podemos concluir ao ler a definição acima que os princípios não são tangíveis e correspondem a juízos de valor determinados e construídos com auxílio de outras cátedras, áreas de conhecimento ou fontes de direito (principalmente o direito consuetudinário, o natural e os direitos fundamentais). Mas apesar de sua abstração, representam o objetivo e a razão da existência dos dispositivos normativos codificados.

Em outras palavras: Qualquer ato jurídico, positivo ou negativo, ou norma dispositiva que apresentar disparidade e incongruência com os princípios jurídicos e constitucionais, é, em regra, inconstitucional.

Nos dizeres de Elpídio Donizetti:

*“Eles são, portanto, diretrizes gerais do ordenamento jurídico, que servem para fundamentar e interpretar as demais normas. Os princípios têm origem nos aspectos políticos, econômicos e sociais vivenciados na sociedade, assim como nas demais fontes do ordenamento.”*¹⁴

Sobre os princípios aplicados ao processo, podemos citar dois que são pertinentes ao tema abordado, primordiais ao bom andamento da lide e que, de certo modo, são de responsabilidade estatal: Duração razoável do processo e eficiência.

Quanto ao primeiro, importante salientar que é levado em consideração o passo a passo dos ritos processuais aos quais os litigantes estão sujeitos e seus respectivos prazos (petição inicial, citação, contestação, decisões interlocutórias, e assim por diante), não sendo um mecanismo para que se obrigue o Judiciário a resultados imediatistas. O rito será cumprido, e deve ser feito tempestivamente pelas partes.

Quanto ao princípio da eficiência, pode-se dizer que consiste na administração processual para a concessão de tutela efetiva, célere e adequada.

Corroborando com a necessidade de se pensar em novos meios de resolução de conflitos antes que as partes provoquem o Judiciário e complementando os princípios acima expostos, vejamos o seguinte:

*“Por outro lado, é importante ressaltar que, em plena era de busca de eficácia dos direitos fundamentais, a razoável duração do processo não passa de declaração de boa intenção do Estado, o que, por si só, não tem o condão de alterar a realidade do judiciário brasileiro.”*¹⁵

Certamente, inúmeros outros princípios podem ser citados: a Legalidade confrontada em face do artigo 4º retromencionado, a publicidade vexatória em face da desconcertante burocracia brasileira, e outros que seriam de responsabilidade das partes, tais como cooperação,

11094-6. p. 237. grifo nosso.

¹⁴ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p.31

¹⁵ Ibid. p. 40

lealdade e liberdade processual (neste último, considere-se a redação do artigo 190 do Código de Processo Civil). Mas o panorama para a compreensão do proposto por esse artigo está traçado: existe um direito que deve ser satisfeito, um dever de satisfazê-lo e um ordenamento que, tanto pelos meios tangíveis e positivados, quanto pelo meio epistemológico, não cumpre seu papel. A discussão deve, portanto, fixar-se em torno de propostas para a melhor efetivação dos direitos perscrutados. Os métodos que serão apresentados poderiam ainda sofrer influências ou comparações perante experiências que lograram maior êxito no acolhimento desses métodos em seus ordenamentos, tais como o britânico.

Resta demonstrado que o Judiciário, com seus ritos, sua burocracia e percalços diários, falha em entregar o mínimo de dignidade processual aos litigantes. O processo, em regra, traz tormentos maiores do que o necessário, e corre-se o risco de se ter uma sentença prolatada sobre fato que não corresponde mais ao objeto da lide em virtude da morosidade.

Encerrando a exposição sobre a ineficiência estatal: *“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça, qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade.”*¹⁶

2.1 AÇÃO E PROCESSO

Como mencionado acima, o processo (que será detalhado adiante) pode ser definido como conjunto de atos. Sendo o processo a reunião de diversos atos, a ação, por consequência lógica, não poderia ser definida como equivalente formal.

Como é de se esperar, os ordenamentos jurídicos sofreram mutações ao longo dos séculos, bem como os conceitos de ação e processo. Começando pela definição de ação e para que não entremos em seara demasiadamente diversa a pretendida por esse texto, voltaremos o olhar para a concepção adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, qual seja a teoria eclética da ação, definida do seguinte modo: *“Ação, portanto, numa concepção eclética, é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução dada pelo juiz”*.¹⁷

Essa definição é resultado de três discussões pretéritas que ficaram conhecidas como imanentista, concreta e abstrata.

A primeira corrente defende que a jurisdição estatal só pode ser acionada caso haja o direito postulado, sendo possível observar três consequências a partir dessa afirmação: Não há ação sem direito material; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito material alegado. Essa teoria, contemplada pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 75, foi abandonada pelo Código Civil de 2002 que deixou de reproduzi-lo.

¹⁶ (BARBOSA, 1924 *apud* GUILHERME, 2018, p. 381)

¹⁷ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 131.

As teorias concreta e abstrata advêm do debate entre dois juristas que ficou conhecido como Windscheid x Muther. A partir dessa polêmica, redefiniu-se o conceito de ação, consagrando a autonomia entre o direito de ação e o direito material como realidades distintas, sendo que independentemente do direito pretendido pelo autor há o direito de ação do particular e o direito do Estado de compor o litígio. A divergência principal entre as teorias decorrentes é relativa ao resultado do litígio. A teoria concreta defende que a autonomia da ação consiste em um direito à sentença favorável, enquanto a abstrata argumenta pela inexistência de qualquer relação de dependência entre a ação e o direito material controvertido.

A teoria eclética resolve essa questão adotando o entendimento de que a ação não está vinculada ao resultado e tampouco totalmente desvinculada do direito material. Para os adeptos dessa teoria, a existência do direito de ação consiste no direito a uma sentença de mérito, seja esta qual for, e a instauração do processo depende das condições de propositura da ação. Essas condições podem ser compreendidas através de dispositivos tais como o artigo 330 do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - For inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;¹⁸

Pela redação do dispositivo acima, pode-se dizer que o direito de propor uma ação não é condicionado, mas seu prosseguimento sim, afinal, uma sentença de extinção da lide baseada no artigo acima não deixa de ser uma sentença de mérito baseada nas condições da ação.

O Processo, no entanto, é a materialização da relação que passará a existir entre as partes (autor, réu e juízo) externalizada pelo procedimento jurisdicional a partir do momento em que a petição inicial é protocolada. Ao instrumento inicial, segue-se em regra a intimação, contestação, memoriais, sentença, recursos e outros elementos de um extenso arcabouço de peças e instrumentos que permite um litígio. Uma colocação que se faz pertinente é que, em regra, as procuradorias (órgãos de defesa estatal) lançam mão de todos os recursos possíveis, mesmo em casos repetitivos onde inúmeras vezes restaram vencidos, o que pode acarretar processos que se arrastam ao longo de décadas.

No mais, podemos notar que até mesmo o processo está sendo conduzido de maneira diversa às décadas anteriores à vigência do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos:

“O juiz, recebendo a petição inicial devidamente autuada e registrada, fará uma breve análise acerca da legitimidade e interesse, bem como dos demais pressupostos e requisitos processuais e, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (inviabilidade do invocado), designará audiência de conciliação ou mediação e mandará citar o réu, estabilizando assim a relação processual. O que se pretende é

¹⁸ BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 out 2019.

*que as partes cheguem a um consenso na audiência de conciliação e mediação, pondo fim ao litígio.”*¹⁹

Encerra-se aqui a estrutura tríplice do Direito Processual (jurisdição, ação e processo). Apresentados os meandros do litígio estatal, vejamos a seguir os desdobramentos das alternativas disponíveis ao processo jurisdicional.

2.2 AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Como visto acima, ainda que o Estado tenha monopolizado a resolução de conflitos pelo meio judicial em função da jurisdição, os meios alternativos que admitem autocomposição não deixam de ser uma extensão desse monopólio em função da necessidade de legislação nacional para sua aplicação. Esses meios existem, pois são permitidos pelo Estado e, portanto, pode-se dizer que compõem sua jurisdição. Há a possibilidade, obviamente, de resolução de conflitos sem intermédio algum, mas este não é o objetivo proposto por essa dissertação. O alvo é a resolução de conflitos com a presença mínima do Estado, mas com poder coercitivo em maior ou menor grau, com ressalvas à concepção moderna de mediação que dispensa essa faculdade impositiva, mas que ainda consta no ordenamento. O que buscamos como fim último é eficiência e celeridade.

Nesse sentido, cumpre aqui ressaltar alguns aspectos da audiência conciliatória, cuja primazia restou demonstrada nos artigos supramencionados.

Primeiramente, a audiência conciliatória ocorre ainda na fase postulatória, antes mesmo da contestação. Interessante notar que ao ocorrer anteriormente à resposta do réu, a probabilidade dos ânimos se acirrarem é menor, ao passo que a contestação é uma resposta a todas as alegações feitas na peça exordial.

Ignorando os termos e prazos dispostos na lei, devemos acentuar ainda que a audiência não é conduzida por um juiz e sim por um mediador ou conciliador, sendo medida positiva na medida em que as partes não aquiescem com o acordo por receio de o resultado ser o mesmo ao término do litígio ou por temor de incorrer no ressentimento do magistrado. Aliás, por não ser o acordo ato postulatório, a presença de advogado é dispensável, apesar de não ser recomendável.

E por fim, o mais interessante nesse aspecto, assemelhando-se inclusive, em certo grau, ao ordenamento britânico: aplicação de sanção para a parte que injustificadamente deixar de comparecer à audiência, disposto no §8º do artigo 334:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de

¹⁹ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 147. grifo nosso.

*até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.*²⁰

Após o devido registro dos aspectos pontuados acima, passemos ao estudo um pouco mais aprofundado sobre quais outros meios alternativos de resolução de conflitos foram disponibilizados pelo legislador no ordenamento jurídico.

²⁰ BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 22 out 2019.

3 MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Primeiramente, uma observação de Dinamarco:

“Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.”²¹

Conforme exposto, existem outros caminhos que podem tornar o Judiciário realmente a última alternativa aos conflitos cotidianos e que não demandam análises técnicas e burocráticas muito complexas, afastando a visão popular de que apenas o Estado ou o juiz de direito possuem meios, capacidade e legitimidade para a resolução de conflitos.

Com efeito, as formas alternativas não são definitivas e submetem-se ao controle do Judiciário (tal como disposto no artigo 33 da lei nº 9.307/96²²), relativo à nulidade da sentença arbitral). Mas o que é atraente nesse meio são a celeridade e o baixo custo financeiro, fora os casos em que o sigilo é preferível à publicidade.

Existem espécies diferentes quando falamos de meios alternativos de resolução de conflitos, sendo os mais comuns a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação. Curiosamente, a definição desses instrumentos segue um padrão internacional como veremos em capítulo apropriado acerca de novos meios que ainda não foram integrados ao ordenamento brasileiro, mas que existem em ordenamentos estrangeiros.

Vamos começar com espécies menos conhecidas, e depois analisaremos a Arbitragem, regulamentada pela Lei nº 9.307/96, cujo instituto é a maior referência quando se trata do tema

3.1 AUTOTUTELA

Em regra, a Autotutela é a imposição de uma vontade particular em detrimento dos direitos de outra parte. Se exercida por particular, pode constituir crime tipificado como exercício arbitrário das próprias razões (artigo 345 do Código Penal), e se exercida pelo poder público, pode configurar abuso de poder.

Existem algumas exceções, tais como:

“Entre as situações nas quais se admite a autotutela, podemos citar o direito de retenção (artigos 578, 644 e 1.433, II, do Código Civil), o desforço imediato pelo

²¹ (DINAMARCO, 2005 *apud* CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 21)

²² BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

*possuidor na defesa de sua posse (artigo 1.210, § 1º do Código Civil), a legítima defesa e a autoexecutoriedade dos atos administrativos”.*²³

Apesar desse tipo de resolução alternativa prestigiar o direito à legítima defesa, esse é provavelmente o método menos desejável para a finalidade pretendida pela legislação.

3.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Nesse tópico, cabe apresentar dois conceitos no que diz respeito ao tema em comento: Autocomposição e Heterocomposição.

Autocomposição ocorre quando a solução da controvérsia é promovida pelas próprias partes, sem que terceiros se envolvam no conflito. Pode-se dizer, quanto à natureza jurídica, que se trata de um negócio jurídico bilateral. No mais, não há jurisdição ou pretensão de obter uma sentença que obrigue as partes ao cumprimento de qualquer obrigação, e pode-se usar como exemplo a Mediação e a Conciliação.

Na heterocomposição, há a presença de um terceiro com o poder de obrigar as partes ao final do procedimento, como ocorre na arbitragem.

Uma vez apresentados os extremos da resolução de conflitos, quais sejam a autotutela e a mão de ferro do Estado, vamos esmiuçar os meios intermediários, lembrando que:

*“[...] , pois cada ação que admite o mais e o menos admite também o igual. Então, se o injusto é o não equânime, o justo é o equânime – concepção esta que se faz valer sem demonstração; e como o equânime é um meio-termo, o justo também será uma espécie de meio-termo.”*²⁴

A Conciliação e a Mediação são, em regra, apresentadas em um mesmo capítulo por serem similares em diversos aspectos, a começar pela característica da autocomposição. A diferença entre essas atividades está na abordagem. Enquanto o mediador, munido de técnicas que são mais próximas aos ramos da psicologia do que aos inseridos na ciência jurídica, tenta fazer com que as partes cheguem por seus meios a uma resolução aceitável, o conciliador entra no mérito das possibilidades para se findar determinada querela, auxiliando a prestação jurisdicional. O mediador busca o debate e obtém o acordo como consequência, enquanto o conciliador busca o acordo desde o início.

Interessante notar que, a Lei nº 13.140 (Lei que dispõe sobre a mediação) foi sancionada no mesmo ano do Novo Código de Processo Civil, dispondo em seu primeiro artigo o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

²³ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 125

²⁴ (ARISTÓTELES, *apud* MORRIS; (TRADUTOR), 2002, p. 8)

*Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.*²⁵

Conforme mencionado, o Novo Código de Processo Civil contemplou novos meios de resolução de conflitos e abriu caminho para que esses meios fossem positivados. Quanto à matéria que poderá ser dirimida pela mediação ou conciliação, há determinação expressa na lei supramencionada: “Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.”²⁶

Não há grandes segredos sobre os direitos disponíveis, que em sua maior parte versam sobre direitos patrimoniais e serão encontrados no âmbito privado. Mas cabe aqui um esclarecimento sobre os direitos indisponíveis que admitem transação, sendo esses os casos que envolvem, em sua maioria, litígios familiares como pensão ou guarda de filhos. Entende-se pela possibilidade de transação a salvaguarda de um mínimo de liberdade sobre o direito exercido, em conformidade com o artigo 841 do Código Civil: “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.”²⁷

Nesses casos, ainda que ocorra processo extrajudicial, exige-se a interferência estatal através de oitiva do Ministério Público e homologação em juízo, conforme § 2º: “§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.”²⁸

Resta agora mencionar dois aspectos importantes nos institutos em comento: a resolução judicial, a extrajudicial e consequências punitivas em casos de rejeição à autocomposição.

Em síntese, esses métodos serão judiciais quando ocorrerem no decurso de um processo litigioso, sendo a conciliação atingida pela vontade das partes e o acordo resultante homologado pelo juiz, e no caso da mediação, observa-se a coordenação de um mediador judicial. Como visto, o Novo Código de Processo Civil tende a incentivar e permite a autocomposição a qualquer tempo, da seguinte forma:

*“Será judicial quando o representante legal do interessado apresentar o seu pedido em um formulário junto ao Judiciário, fazendo constar a solicitação para a realização da mediação nesses moldes. Assim, interrompe-se a prescrição e ela deve ser realizada em no máximo 90 dias a contar do recebimento do pedido. Mais adiante, o requerimento do pedido é distribuído ao mediador judicial que determina local, data, bem como a hora em que ocorre a reunião de mediação, já convocando os litigantes por qualquer forma idônea.”*²⁹

²⁵ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 out 2019. grifo nosso.

²⁶ Ibid.

²⁷ BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

²⁸ BRASIL op. cit.

²⁹ GUILHERME, L. F. do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2939-9. p. 77.

No caso da iniciativa extrajudicial, o ato conciliatório se encerra na lavratura do acordo, enquanto a mediação ocorre pelo acompanhamento de mediador escolhido pelas partes ou determinado pelo juiz tal como disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº 13.140: “*Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.*”³⁰

No caso, importante salientar que o magistrado poderá convidar as partes à tentativa de composição extrajudicial sempre que entender que as questões pertinentes ao litígio serão adequadamente solucionadas por essa via. Pode-se notar, portanto, um nível de discricionariedade que poderá culminar na resolução extrajudicial.

Feita esta distinção, poderemos finalmente nos debruçar sobre uma questão interessantíssima acerca da mediação, encerrando a apresentação desses institutos. Primeiramente, cumpre apresentar um dispositivo que aproxima em algum grau os métodos conciliatórios brasileiros com a metodologia aplicada a ordenamentos estrangeiros:

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

IV - Penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

IV - O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.³¹

Vimos e reiteramos diversas vezes que o processo judicial pode ser um martírio para as partes e para o próprio Estado. É interessante notar que, as partes podem pactuar cláusulas contratuais que atenuem o ímpeto litigante. Mas caso não haja qualquer menção à via conciliatória, há uma penalidade padronizada que onera a parte beligerante que se recusar a uma solução amigável ao pagamento de metade dos honorários advocatícios e custas judiciais, mitigando assim, as vantagens do litígio. Algo semelhante ocorre no ordenamento britânico, mas de forma um pouco mais categórica, aumentando drasticamente os custos iniciais do processo ao invés de atingir os honorários, implicando em punições condicionadas ao triunfo da parte em questão.

Por fim, outra inovação trazida pela legislação pertinente à mediação, é a possibilidade do estabelecimento de prazo para o início da ação judicial ou do procedimento arbitral, a saber:

*Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.*³²

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 out 2019.

³¹ Ibid. grifo nosso.

³² Ibid.

Eis mais um exemplo de obstáculo deliberadamente imposto tanto ao ímpeto litigioso quanto à jurisdição estatal, e que de forma alguma agride o direito de acesso ao Sistema Judiciário, sendo inclusive afastado em casos urgentes onde há risco de perecimento de direito, consoante à redação do parágrafo único do mesmo artigo.

3.3 ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E AUXILIARES

O caminho percorrido nos mostra que há diversas alternativas à jurisdição estatal que se forma no horizonte dos candidatos a futuros litigantes. Curiosamente, pode-se dizer que há alternativas ao Estado dentro do próprio Estado.

Antes de recorrer à jurisdição estatal, é possível em alguns casos, pleitear um direito por vias administrativas, seja através de entidades reguladoras, agências autárquicas, fundações ou qualquer outro órgão pertencente à Administração Pública pelo qual poderá o cidadão procurar amparo jurídico contra um ente privado ou contra o próprio Estado. Assim nos ensina Elpídio Donizetti:

*“Apesar de também constituir espécie de heterocomposição de conflitos exercida por terceiro imparcial, a decisão de órgão administrativo não possui aptidão para a definitividade, se sujeitando ao controle jurisdicional, daí ser considerada equivalente jurisdicional. [...] Também há solução heterônoma dos conflitos no âmbito das Agências reguladoras, entidades autárquicas responsáveis pela regulação da atividade econômica.”*³³

Em regra, o ingresso da ação perante o juízo *a quo* esgota a possibilidade das vias administrativas, que não deixam de ser uma alternativa interessante ao processo em termos de celeridade e eficiência. É possível ainda traçar um paralelo entre essas vias e a mediação e conciliação. Para tanto, podemos citar alguns exemplos comuns ao cotidiano do cidadão médio, tais como o DETRAN, PROCON, CADE e outros tais como os Tribunais de Contas.

Dentre os mencionados, há um deles que apresenta um caso curioso, sobre o qual faremos algumas considerações. Tomando o DETRAN como exemplo (Departamento Estadual de Trânsito), podemos citar o caso de autos de infração. Quando isso ocorre, o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece um prazo recursal inserido nos seguintes artigos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.³⁴

³³ DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4. p. 127.

³⁴ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 22 out 2019.

Esse prazo recursal pode ser atendido pelo próprio sítio eletrônico do DETRAN, e considerando pormenores qualitativos, pode-se dizer que é bem intuitivo. Existe ainda a possibilidade de redução da multa e de indicação de terceiro, mas que no momento não carecem de maiores minúcias. No entanto, é necessário frisar que o recurso pela via administrativa não é absoluto, e em alguns casos, é até preferível que se recorra ao Judiciário. Vejamos a seguir o motivo.

Para algumas infrações, a sanção não se resume a multa e pontuação na carteira de motorista. Alguns casos são passíveis de suspensão da habilitação, pela via processual administrativa, tal como consta, por exemplo, no artigo 244 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - Sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;³⁵

Há outras hipóteses no artigo supramencionado, mas utilizaremos apenas o primeiro inciso para exemplificação. Nota-se que, nesse caso, apesar da natureza gravíssima não exceder os pontos na carteira de motorista, há previsão de sanção administrativa. É possível recorrer, nessa situação, respeitando o disposto no artigo 11 da Resolução nº 723 de 2018 (documento dispoindo sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir), que dispõe o seguinte: “Art. 11. Os critérios gerais para apresentação de defesa, recursos ou outros requerimentos deverão seguir as disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 299, de 04 de dezembro de 2008, e suas sucedâneas.”³⁶

Com a devida vênia, o próximo parágrafo conterà mais um enxerto de lei seca, uma vez que, de forma sintomática, o artigo supramencionado é apenas uma referência a outro material normativo. Esse é um dos indícios da falência dos três poderes no Brasil: Excesso de material normativo e legislativo, que, se passa inexplorado e alheio aos conhecimentos de integrantes do meio jurídico, que dirá do cidadão comum. Como diria Hipócrates, “Ars longa, vita brevis.”³⁷ De qualquer forma, vejamos o que dispõe o documento que padroniza os procedimentos para apresentação de defesa nos casos de autuação:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

³⁵ BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 22 out 2019.

³⁶ BRASIL. Resolução nº 723, de 06 fevereiro de 2018. Referendar a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem. 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>. Acesso em: 22 out 2019.

³⁷ DICIONÁRIO de Latim Online: significados de palavras e expressões em latim. Disponível em: <https://www.dicionariodelatim.com.br/ars-longa-vita-brevis/>. Acesso em: 03 nov 2019.

- I - For apresentado fora do prazo legal;
- II - Não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;
- IV - Não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática;
- V - Não comprovado o pagamento do valor da multa, nos termos do § 2º do art. 288 do CTB;³⁸

É notável que, nesse caso, de acordo com o inciso V, é necessário pagar a multa para que se possa ter acesso ao contraditório pela via administrativa. E isso causa três desdobramentos interessantes: o primeiro é a violação ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal aplicável aos processos administrativos tal como consta no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal. O segundo é a rejeição do § 2º do artigo 288, por duas vezes, no Código Brasileiro de Trânsito, sendo a mais recente em ocasião da Lei nº 12.249/2010³⁹ (artigo 140, inciso II, alínea d), e a última é a falha que pode ocorrer no próprio auto de infração, em relação às provas materiais:

Trânsito - notificação de instauração de procedimento de suspensão do direito de dirigir – inexistência de prova de recepção ou recusa de contrafé pelo administrado - insuficiência de mera postagem, ato material preparatório a não se confundir com a futura notificação – declaração receptícia de vontade havida por inexistente – “notificação ficta” refratária ao princípio da incolumidade das esferas jurídicas - Direito à ciência assegurada pelo preceito do art. 282, caput, in fine, do CTB, insuprimível por meio de Resolução - princípio da praticabilidade restringido em matéria punitiva, **pena de aviltamento à reserva pética do devido processo legal** - Ilegalidade de dispositivo regulamentar do art. 3º, § 1º, da Resolução 404, permissivo da notificação ficta - contradição normativa que se resolve pela invalidação do ato acessório frente à norma geral e abstrata - **Ônus probante cometido ao remetente, quem nas circunstâncias melhores condições reúne de lhe demonstrar o alcance e a eficácia, e não ao destinatário - teoria da carga dinâmica das provas - sentença de improcedência reformada – recurso de apelação provido.**⁴⁰

Ocorre que, em algumas notificações de trânsito, não há foto comprovando a infração. Ora, se não há boletim de ocorrência, se não há foto, e sem meios de provar o ocorrido, por certo que qualquer intenção punitiva restará prejudicada por insuficiência probatória, em conformidade com a redação do artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal (inexistência de provas). Mas percebe-se que nesse caso, o processo administrativo é truncado e pode ser até mais problemático do que a via judicial. As fotos apresentadas, em anexo, foram generosamente cedidas pelo autuado,

³⁸ BRASIL. Resolução nº 299, de 4 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito. 2008. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>. Acesso em: 22 out 2019.

³⁹ BRASIL. LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm. Acesso em: 03 nov 2019.

⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1022259-17.2017.8.26.0344; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711032990/apelacao-civel-ac-10222591720178260344-sp-1022259-1720178260344>. Acesso em: 22 out 2019. grifo nosso.

e servirão para exemplificar o que foi exposto acerca das formalidades administrativas adotadas pelo DETRAN.

Apesar do exposto, existem outras autarquias e fundações, tais como o PROCON, que realmente atingem um grande êxito quando se trata em dirimir questões particulares, até mesmo por ser acessível através de instituições como o Poupatempo. O que se evidencia nesse tópico são as possibilidades de maior entrave resolutivo em razão da quantidade de leis que integram o ordenamento jurídico, o que torna muitas vezes essa via uma loteria, podendo o litigante se deparar com um bom sistema e com bons funcionários cientes de suas obrigações ou com funcionários que desconhecem as minúcias de seu ofício.

3.4 ARBITRAGEM

Dos meios alternativos de resolução de conflitos, este é provavelmente o mais conhecido. Entretanto, esse método difere dos demais por ser, a bem dizer, uma forma de jurisdição privada na qual a heterocomposição do conflito resultará em uma sentença arbitral que possui a mesma força de uma sentença transitada em julgada.

Por esse método, as partes, em face de direitos disponíveis, escolhem de comum acordo (por cláusula arbitral) um terceiro que será responsável pela decisão de quaisquer conflitos discriminados contratualmente. Vale ainda dizer que a possibilidade de constituição de árbitro faz parte de um escopo ainda maior quando se trata de liberdade para a resolução de conflitos por meios particulares. Em regra, a preferência por esse método é plenamente justificável em face dos benefícios, dos quais podemos citar a celeridade, o resguardo de informações sigilosas bem como a perícia do árbitro. Em diversos cenários, o magistrado investido pelo poder estatal necessitaria de um *amicus curiae*, um perito, ou alguém que possuísse conhecimentos técnicos específicos sobre áreas das quais, em regra, nenhum magistrado domina. Isso eleva os custos, o tempo, e dificilmente o magistrado prolator da sentença se esquivaria do parecer técnico. Portanto, muito mais efetivo cortar o intermediário e ir direto à fonte.

Sobre esse assunto, serão evidenciados três aspectos⁴¹:

1 – Cláusula compromissória: Pode ser “cheia” ou “vazia”. Se cheia, as regras da arbitragem serão delimitadas pelo contrato previamente ao conflito, e se vazias, os termos do procedimento serão decididos a partir da existência do conflito.

2 – Natureza da sentença arbitral: Pode ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, mas de forma alguma pode ser de caráter mandamental ou executivo. A partir da sentença arbitral condenatória, formar-se-á um título executivo extrajudicial se constituída por meios particulares ou judicial se no decorrer do litígio jurisdicional as partes firmarem acordo. Caso a decisão não seja cumprida de forma deliberada, poderá ingressar a parte triunfante no

⁴¹ GUILHERME, L. F. do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2939-9.

Judiciário demandando seu cumprimento. Poderá ainda, ser homologada por sentença, conferindo a ela eficácia de título executivo.

3 – Classificação por direito ou equidade: Pactuado pelas partes, significa dizer que o árbitro será designado para sentenciar de acordo com as regras dispostas no ordenamento jurídico, ou de acordo com critérios que busquem uma justiça mais acurada em determinados casos. Basta dizer que, para litígios que versem sobre questões tecnológicas muito específicas, dificilmente o ordenamento jurídico conseguirá amparar o direito das partes com o grau de precisão necessário, portanto, o árbitro, através do consentimento das partes, pode buscar procedimentos diversos para a melhor resolução do litígio. Cabe ainda ressaltar que há a possibilidade de controle judicial sobre a sentença arbitral, que se limita aos aspectos formais, sem adentrar no mérito da decisão.

3.5 O ESTADO E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

“Os setores públicos da esfera federal e dos estados foram responsáveis por 39,26% dos processos que chegaram à Justiça de primeiro grau e aos Juizados Especiais entre janeiro e outubro do ano passado. É o que revela a pesquisa 100 Maiores Litigantes – 2012, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça [...]”.⁴²

O trecho acima foi recortado de uma notícia obtida no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com a seguinte manchete: “Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça”. Curiosamente, podemos perceber que a manchete denuncia que os maiores litigantes do país são membros da Administração Pública Direta, entre eles o setor público federal, que segundo a pesquisa apresentou o maior percentual de processos em relação ao total ingressados no período, com, respectivamente, 68,8% no 1º grau e 92,3% nos Juizados Especiais, considerando apenas a justiça federal. Dentre esses órgãos e nessa mesma esfera, o recordista é o Instituto Nacional de Seguro Social, com aproximadamente 34% do total de processos ingressados no 1º grau e 79% nos Juizados Especiais, ocupando assim o 1º lugar da lista.⁴³

Essa lista é antiga, e, diga-se de passagem, aponta que a maioria dos litigantes apresentados consta no polo passivo do litígio: “Do total de processos dos 100 maiores litigantes da Justiça Federal, 62% referem-se ao polo passivo e 38% ao ativo, ao passo que nos Juizados Especiais 99,8% são referentes ao polo passivo.”⁴⁴

De qualquer forma, podemos notar o seguinte: o Estado é um litigante contumaz, mesmo que essa condição não seja por iniciativa própria. Consequência de um Estado demasiadamente legalista. Mas retornando ao assunto que nos interessa, é importante descobrir se, ao figurar como um dos maiores litigantes do país, o Estado poderá lançar mão dos meios extrajudiciais

⁴² SOUZA, G. Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, Outubro 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica/>. Acesso em: 03 nov 2019.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 Maiores Litigantes**. [S.l.], 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 nov 2019.

⁴⁴ Ibid. p. 12.

de resolução e conflitos apresentados até o momento, ou se esses métodos serão reservados aos interesses estritamente particulares no âmbito privado.

Para dirimir essa questão, exploremos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“O legislador pretende que também o Estado, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, diligencie no sentido de incentivar e desenvolver o princípio da consensualidade quando este for conveniente para evitar o direcionamento dos conflitos para o Judiciário. O Poder Público, como ninguém desconhece, é um habitual litigante e, com isso, afoga constante e desnecessariamente os órgãos judiciais. As câmaras de autocomposição, se efetivamente funcionarem, atenuarão esse hábito de transferir os litígios para a justiça.”⁴⁵

O autor, ao comentar sobre as câmaras de autocomposição, faz referência a obrigação imposta ao Poder Público por força do artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - Dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - Avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - Promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.⁴⁶

Do artigo acima, além da obrigação de criar câmaras de mediação e conciliação (ressaltando o poder de organizar as câmaras de forma discricionária pelo ente), dois apontamentos serão de extrema importância para a compreensão desse tópico. O primeiro é sobre a classificação dos conflitos em interpessoais e interorgânicos: nos interpessoais, as pessoas jurídicas litigantes são parte da mesma Administração, e nos interorgânicos, os órgãos pertencem a mesma entidade, versando sobre avença exclusivamente interna. Temos então que é possível o Poder Público prestar socorro ao atribulado Poder Judiciário, ao menos resolvendo suas questões internas.

Entretanto, será possível apenas se essas questões envolvendo o Poder Público resistirem ao processo de triagem, que conhecerá apenas os casos onde há direitos disponíveis ou indisponíveis que admitem transação, tal como exposto em capítulo acima pela transcrição do artigo 3º da Lei nº 13.140/2015.

3.6 NOVOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS

As alternativas à jurisdição do Estado, por certo, não serão engessadas como o próprio e sempre estarão sujeitas à criatividade, à circunstância e à vontade de cooperação entre as

⁴⁵ CARVALHO FILHO, J. dos S. **O Estado em Juízo no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-97-00723-7. p. 98.

⁴⁶ BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 out 2019.

partes. Ora, a arbitragem, por exemplo, é um meio robusto de resolução de conflitos, mas outros apareceram e aparecerão, proporcionalmente à escalada dos conflitos ou de peculiaridades que possam surgir futuramente. E ainda que não encontrem seu berço no ordenamento brasileiro, devido à globalização, é muito provável que se importem soluções cada vez mais homogêneas que servirão como substituto ao Estado. A cada novo conflito, os meios extrajudiciais têm a oportunidade de aperfeiçoamento.

Como exemplo do exposto acima, podemos citar a doutrina de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, que traz meios de resolução de conflitos que provavelmente permanecem desconhecidos mesmo entre os mais célebres doutrinadores.⁴⁷ Vejamos quais são as inovações trazidas ao público brasileiro que, denunciadas pelo nome, ilustram bem como se dará a importação doutrinária nesse campo.

- 1) *Rent-a-judge*: Tido como uma opção intermediária entre a arbitragem e a jurisdição estatal, os litigantes que procuram essa modalidade apresentam a demanda a um juiz de tribunal privado, valendo-se do aparato estatal. O autor supramencionado observa, ainda, que esses casos são conduzidos em sua maioria por magistrados aposentados.
- 2) *Baseball Arbitration*: Curiosamente, essa modalidade ficou conhecida por ser utilizada em contratos esportivos relacionados ao baseball. Nesta espécie tida como uma ramificação da arbitragem, as partes apresentam ao árbitro uma oferta que, ao final do procedimento, será escolhida sem alteração, ficando a decisão arbitral condicionada ao proposto pelos litigantes.
- 3) *High-Low Arbitration*: A particularidade desse modelo está no valor da disputa. As partes, previamente ao procedimento, estipulam o valor mínimo para a disputa em questão. Caso o árbitro sentencie a causa em valor abaixo do acordado, valerá então o valor previamente estipulado pelas partes, limitando assim o alcance do árbitro.
- 4) *Disputes Resolution Board*: Esse modelo inova ao trazer uma espécie de blindagem aos contratos, e por certo deve ser o mais eficiente que veremos por enquanto. Cria-se, nessa modalidade, um painel decisório geralmente composto por especialista em número ímpar, selecionados anteriormente ao procedimento. A função desse grupo é acompanhar a execução de contratos e antever o surgimento de conflitos, e mesmo que não seja possível evitá-los, é possível que ofereçam uma solução quase instantânea.
- 5) *Consensual Building*: Assemelha-se a mediação, mas aborda temas envolvendo diversas partes, tendo como objeto questões ambientais ou disputas públicas em comunidades. Em razão da geografia limítrofe de alguns países ser composta por pequenas comunidades tradicionais, essa modalidade pode ser efetivada mais facilmente do que em grandes centros urbanos.

⁴⁷ GUILHERME, L. F. do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação**: Conciliação e Negociação. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2939-9.

Interessante notar que, pelo nome, podemos inferir que esses novos métodos apresentados possuem como denominador comum o sistema Judiciário britânico, ou o que é comumente conhecido como *common law*. Não necessariamente, importados do Reino Unido, mas provavelmente de países cuja base legislativa é descendente desse ordenamento. Portanto, a partir do exposto sobre o litígio no ordenamento brasileiro e os métodos alternativos disponíveis, podemos analisar a extensão do sucesso e da aplicação desses métodos em outros ordenamentos, e a partir dessa análise, é possível traçar um panorama sobre as mudanças necessárias para que alcancemos um cenário harmonioso entre o ordenamento brasileiro e as ferramentas da qual dispomos como alternativas ao processo judicial, uma vez que esses métodos tendem a ser cada vez mais internacionalizados, ao menos conceitualmente.

4 CONCLUSÃO

Pelo caminho percorrido, é cristalina a necessidade de amparo ao Sistema Judiciário. Não só é necessário, mas restou demonstrado que esses métodos são superiores em diversos aspectos ao antiquado Aparato Estatal. Vejamos alguns dos motivos mais contundentes e que ainda não foram evidenciados.

O primeiro, é o arrefecimento do ímpeto litigante e do sentimento de disputa, que muitas vezes transforma as partes em inimigos, quando, no entanto, essa consequência seria completamente desnecessária, principalmente em litígios que versam sobre direito de família envolvendo infantes.

O segundo, é a inflexibilidade do processo judicial, sendo que as inovações nos métodos alternativos de resolução de disputas podem muito bem encontrar adaptações que sirvam melhor ao interesse das partes, como visto no capítulo 3.6.

O último aspecto qualitativo que talvez deva ser mencionado, é a imposição das soluções obtidas em sentenças judiciais de forma grosseira que talvez não seja interessante para nenhuma das partes.

E por fim, a bem da verdade, o mercado advocatício está extremamente saturado e muitas vezes desumaniza o trabalho do jovem advogado que tenta ingressar na carreira. Entretanto, a carreira de mediador, conciliador e árbitro, pode ser uma boa alternativa ao jovem discente, tendo este a possibilidade de acalmar seu coração ao saber que trabalhos que envolvem inteligência emocional (aspecto fundamental da mediação e da conciliação) não serão substituídos pela indústria robótica.

Que esse humilde texto traga ao leitor não apenas um lapso de conhecimento, mas também esperança de construir não apenas um Sistema Judiciário cada vez mais eficiente, mas também relações pessoais cada vez mais harmoniosas.

“É honra para o homem evitar processo, mas o estulto se enreda em disputas”⁴⁸

⁴⁸ VV.AA. Provérbios, capítulo 20, versículo 3. In: VV.AA. (Ed.). **Bíblia de Jerusalém**. 12. ed. São Paulo: Paulus, 2017. cap. 20.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**: Livro V. [S.l.: s.n.].
- BARBOSA, R. Elogios acadêmicos e orações de paraninfo. **Revista da Língua Portuguesa**, São Paulo, p. 381 – 381, 1924.
- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm. Acesso em: 22 out 2019.
- BRASIL. LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm. Acesso em: 03 nov 2019.
- BRASIL. LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 03 nov 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 03 nov 2019.
- BRASIL. Resolução nº 299, de 4 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidade de multa de trânsito. 2008. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>. Acesso em: 22 out 2019.
- BRASIL. Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 out 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 out 2019.
- BRASIL. Resolução nº 723, de 06 fevereiro de 2018. Referendar a Deliberação CONTRAN nº 163, de 31 de outubro de 2017, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstas nos arts. 261 e 263, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como sobre o curso preventivo de reciclagem. 2018. Disponível em: <https://infraestrutura.gov.br/resolucoes-contran.html>. Acesso em: 22 out 2019.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Sistema de Contas Nacionais Trimestrais - SCNT. **Contas nacionais**, 2019. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=pib#evolucao-taxa. Acesso em: 03 nov 2019.
- CAMPOS, A. P.; FRANCO, J. V. S. A CONCILIAÇÃO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA FIGURA DOS JUÍZES LEIGOS PARA O SEU DESENVOLVIMENTO. In: ANAIS DO VI CONGRESSO INTERNACIONAL UFES/PARIS-EST, 2017, 2017, Vitória. **VI Congresso Internacional UFES/Paris-Est, 2017**. Vitória, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/UFESUPEM/article/view/18025/12187>. Acesso em: 03 nov 2019.

CARDOSO, M. Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, Setembro 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 03 nov 2019.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **O Estado em Juízo no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-97-00723-7.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **100 Maiores Litigantes**. [S.l.], 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 nov 2019.

CUNHA, S. S. da. **Dicionário Compacto do Direito**. 10. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011. ISBN 978-85-02-11094-6.

DICIONÁRIO de Latim Online: significados de palavras e expressões em latim. Disponível em: <https://www.dicionariodelatim.com.br/ars-longa-vita-brevis/>. Acesso em: 03 nov 2019.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DONIZETTI, E. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0386-4.

GONÇALVES, C. E. S.; GIOVANNETTI, B. C. **Economia na palma da mão: do economês para o português**. 1. ed. São Paulo: Benvirá, 2015. ISBN 978-85-8240-258-0.

GUILHERME, L. F. do Vale de A. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e Negociação**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2939-9.

MORRIS, C.; (TRADUTOR), R. G. **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. ISBN 85-336-1510-8.

OTONI, L. País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica. **Agência CNJ de Notícias**, Fevereiro 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identical/>. Acesso em: 03 nov 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo; Apelação Cível 1022259-17.2017.8.26.0344; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711032990/apelacao-civel-ac-10222591720178260344-sp-1022259-1720178260344>. Acesso em: 22 out 2019.

SOUZA, G. Órgãos federais e estaduais lideram 100 maiores litigantes da Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, Outubro 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/orgaos-federais-e-estaduais-lideram-100-maiores-litigantes-da-justica/>. Acesso em: 03 nov 2019.

VV.AA. Provérbios, capítulo 20, versículo 3. In: VV.AA. (Ed.). **Bíblia de Jerusalém**. 12. ed. São Paulo: Paulus, 2017. cap. 20.

Anexos

Anexo A – Figuras

Figura 1 – Auto de infração, sem fotos do condutor.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
DEPTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV
INFORMAÇÕES IMPORTANTES

INDICAÇÃO DO CONDUTOR

NÚMERO DO AIT: PM-B7-714561-9
PLACA: GEP3228
DATA EMISSÃO: 19/03/2019

SR. PROPRIETÁRIO, NÃO SENDO O RESPONSÁVEL PELO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO, PREENCHA OS DADOS ABAIXO E ENVIE AO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO.
ATENÇÃO: PESSOA FÍSICA - INDICAR O CONDUTOR PREFERENCIALMENTE PELO SITE DO DSV-DIGITAL. <https://dsvdigital.prefeitura.sp.gov.br>
A INDICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR SÓ PRODUZIRÁ EFEITO SE ENCAMINHADA ATÉ 08/04/2019 E DEVERÁ:

- 1 - CONTER A ASSINATURA ORIGINAL DO PROPRIETÁRIO
- 2 - CONTER A ASSINATURA ORIGINAL DO CONDUTOR INFRATOR INDICADO
- 3 - ESTAR ACOMPANHADA DE FOTOCÓPIA SIMPLES, LEGÍVEL E EM TAMANHO NATURAL DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CNH, OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR - PPD DO CONDUTOR INDICADO
- 4 - ESTAR ACOMPANHADA DE FOTOCÓPIA SIMPLES, LEGÍVEL E EM TAMANHO NATURAL DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (RG, OAB, CNH, FORMADO)

ENVIAR PELO CORREIO PARA: DSV-INDICAÇÃO DE CONDUTOR - RUA SUMIDOURO, 740 - PINHEIROS / SP - CEP 05428-900 ATÉ O PRAZO ACIMA INDICADO.

NÃO REALIZADA A INDICAÇÃO DO CONDUTOR, O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SERÁ RESPONSABILIZADO ALÉM DO PAGAMENTO DA MULTA, PELOS RESPECTIVOS PONTOS.

NO CASO DO VEÍCULO PERTENCER À PESSOA JURÍDICA, A NÃO INDICAÇÃO DO CONDUTOR RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO RESULTARÁ NA APLICAÇÃO DE NOVA PENALIDADE DE MULTA, CONFORME ARTIGO 257, PARÁGRAFO 5º DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

NA IMPOSSIBILIDADE DE COLETA DA ASSINATURA DO CONDUTOR INDICADO, O PROPRIETÁRIO DEVERÁ ANEXAR CÓPIA DE DOCUMENTO ONDE CONSTE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE POR QUAISQUER INFRAÇÕES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO, BEM COMO, PELA PONTUAÇÃO DELAS DECORRENTES.

IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUANDO DA INFRAÇÃO

NOME: _____
NÚMERO DO REGISTRO CNH: _____ EST: _____ NÚMERO C.P.F.: _____ NÚMERO R.G.: _____ EST: _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____ CEP: _____ MUNICÍPIO: _____ UF: _____

ASSINATURA DO CONDUTOR/INFRATOR: _____ DATA: _____ ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: _____
DESTAQUE AQUI

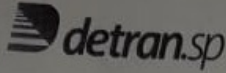
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
DEPTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV


NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

| VEÍCULO | | NR A.J.T. | DATA EMISSÃO |
|---|--------------|----------------------------|----------------------|
| PLACA: GEP3228 | MARCA: HONDA | Especie: PASSAGEIRO | PM-B7-714561-9 |
| NOME: JOSENILTON SEVERINO DOS SANTOS | | | |
| PROPRIETÁRIO | | | |
| INFRAÇÃO: CONDUIZIR MOTOCICLETA, MOTONETA E CICLOMOTOR SEM CAPACETE DE SEGURANCA | | | ENQUADRAMENTO: 70301 |
| LOCAL: R PÙBLIO PIMENTEL, 523 | | | |
| DATA INFRAÇÃO: 22/02/2019 | HORA: 17:16 | NATUREZA: GRAVÍSSIMA | PONTUAÇÃO: 7 |
| ARTIGO DO CTB: ART. 244 INCISO I | | AGENTE DE TRÂNSITO: 170016 | |
| DATA LIMITE INDICAÇÃO CONDUTOR/DEFESA AUTUAÇÃO: 08/04/2019 | | NUM. RENAINF: 03863817214 | |
| INFORMAÇÕES SOBRE O CONDUTOR IDENTIFICADO QUANDO DA INFRAÇÃO | | | |
| NOME: CONDUTOR NÃO IDENTIFICADO NO ATO DA INFRAÇÃO | | NÚMERO REGISTRO CNH: | EST: |
| MENSAGEM | | | |
| ESTA NOTIFICAÇÃO TEM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR O CONDUTOR DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA PENALIDADE DE MULTA A INFRAÇÃO DE TRÂNSITO | | | |
| INFORMAÇÕES ÚTEIS DEFESA DA AUTUAÇÃO | | | |
| EM QUE SITUAÇÃO APRESENTAR? APÓS RECEBER ESTA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO, SEMPRE QUE HOUVER ERRO FLAGRANTE (LOCAL INEXISTENTE, IMPOSSIBILIDADE DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO PELO TIPO DO VEÍCULO OU DIVERGÊNCIA DE CARACTERÍSTICAS ENTRE O SEU E O VEÍCULO AUTUADO). | | | |
| QUANDO? NO MESMO PRAZO DA INDICAÇÃO DE CONDUTOR, ACIMA INDICADO. | | | |
| COMO? EM FORMATO DE REQUERIMENTO AO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO, CAIXA POSTAL 11 090, CEP 05422-970, COM CÓPIA SIMPLES DOS SEQUINTE DOCUMENTO: | | | |
| - NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO OU AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO; | | | |
| - CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO - CRV, OU CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO - CRV; | | | |
| - SENDO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA FÍSICA, A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO OU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO QUE COMPROVE A ASSINATURA DO REQUERENTE (CONDUTOR OU PROPRIETÁRIO); | | | |
| - SENDO O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PESSOA JURÍDICA, UM DOCUMENTO COMPROVANDO A REPRESENTAÇÃO DO REQUERENTE (ESTATUTO, CONTRATO SOCIAL, PROCURAÇÃO, ETC.); | | | |
| - SENDO O REQUERENTE O CONDUTOR INDICADO, ALÉM DO FORMULÁRIO DA INDICAÇÃO, A CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR; | | | |
| - OUTROS QUE COMPROVEM O ERRO NA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO OU NO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. | | | |
| ATENÇÃO: A COMISSÃO QUE JULGA A DEFESA DA AUTUAÇÃO, NÃO ANALISA OS MOTIVOS PELO QUAIS A INFRAÇÃO FOI COMETIDA. | | | |
| PORTANTO QUAISQUER OUTROS TIPOS DE ARGUMENTOS DEVERÃO SER APRESENTADAS OPORTUNAMENTE NA FORMA DE RECURSO, QUANDO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DA MULTA, PARA SER JULGADO PELA JARI JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS E INFRAÇÕES. | | | |
| A INTERPOSIÇÃO DA DEFESA DE AUTUAÇÃO NÃO DESOBRIGA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO DE FAZER A INDICAÇÃO DO CONDUTOR SE CABÍVEL. | | | |
| O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SERÁ COMUNICADO DO JULGAMENTO ATRAVÉS DE AVISO DE RESULTADO A SER ENVIADO ATRAVÉS DO CORREIO. | | | |
| CASO PREFIRA ENTREGAR PESSOALMENTE, TANTO A DEFESA COMO A INDICAÇÃO DE CONDUTOR, UTILIZAR UM DOS POSTOS ABAIXO, MEDIANTE RETIRADA DE SENHA E SUJEITO À ESPERA PARA ATENDIMENTO, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, EXCETO FERIADOS, DAS 8H ÀS 18H. | | | |
| SHOPPING FIESTA - AV. GUARAPIRANGA Nº 752 | | | |
| SHOPPING ARICANDUVA - AV. ARICANDUVA Nº 5555 | | | |
| DETRAN - AV. DO ESTADO Nº 900. | | | |

Fonte: Autor (2019)

Figura 2 – Notificação de instauração de procedimento administrativo para suspensão de carteira de habilitação. Nota-se que o direito à ampla defesa é condicionado e ignora a revogação legislativa acima mencionada.

 Departamento Estadual de Trânsito
Diretoria de Habilitação
Notificação de instauração de processo administrativo
para suspensão do direito de dirigir



Nome do condutor **JOSENILTON SEVERINO DOS SANTOS**
Número do registro da habilitação **0.662.030.423-7** Município da habilitação **SAO PAULO**
Processo administrativo **0174100-7/2019** Portaria eletrônica **200700140419**
Data da abertura do processo administrativo **20/07/2019**

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (Detran.SP) notifica-o(a) da instauração do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir por ter cometido a infração de trânsito abaixo discriminada, incidindo, assim, no disposto no artigo 261 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Até **29/08/2019**, é possível apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 723, de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). O requerimento deve ser dirigido ao Detran.SP e conter a exposição dos fatos e documentos que comprovem a alegação, data e a sua assinatura.

Os seguintes documentos devem ser anexados ao requerimento (cópias simples):

- Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou RG mais CPF;
- Comprovante de endereço em seu nome emitido há, no máximo, três meses.

A defesa pode ser protocolada:

- Pelo portal do Detran.SP (www.detran.sp.gov.br), em "Acesse os Serviços Online"; "CNH-Habilitação"; "Solicitar acompanhamento defesa e recurso de suspensão de CNH".
- Pelos Correios (por carta registrada com aviso de recebimento ao setor de Pontuação): na unidade de trânsito em que sua CNH está registrada. Veja o endereço no portal do Detran.SP.
- Pessoalmente: em uma unidade do Detran. Veja lista de unidade e endereços no portal do Detran.SP.

O resultado da defesa será enviado ao endereço de cadastro do condutor no Detran.SP. Caso não queira apresentar defesa, faça a renúncia da defesa e entregue sua CNH na unidade do Detran.SP em que ela está registrada para iniciar o cumprimento da pena de suspensão.

Para entregar sua habilitação:

- **CNH registrada na capital:** é necessário agendar dia e horário no portal do Detran.SP, em "Acesse os Serviços Online" "Agendamento". Compareça no dia e horário marcado na unidade Armênia (Avenida do Estado, 900, Bom Retiro - próxima à estação Armênia do metrô).
- **CNH registrada em outra cidade do Estado de São Paulo:** compareça com os documentos solicitados à unidade em que sua CNH está cadastrada. Veja os endereços e horários de atendimento dos postos no portal do Detran.SP. Algumas unidades atendem com agendamento prévio. Confira quais são em "CNH-Habilitação"; "Suspensão do direito de dirigir".

Infração de trânsito que resultou na abertura do processo administrativo:

| ÓRGÃO AUTUADOR LOCAL DA INFRAÇÃO | AIIP DISPOSITIVO | PLACA LEGAL | DT INFRAÇÃO ENQUADRAMENTO | HR INFRAÇÃO | PONTOS |
|--------------------------------------|---------------------------|-------------|---|-------------|--------|
| SAO PAULO R PUBLICO PIMENTEL, 523 | 5B771456-1 ART. 244, I | GEP3228 | 22/02/2019 Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de | 17:16 | 7 |

Fonte: Autor (2019)

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, André Silva Rosa

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3136690-2 , 10º Período , Turma N ,

tendo realizado o TCC com o título: Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos no Ordenamento Brasileiro.

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Antônio Ernani Pedroso Calhao.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de novembro de 2019 .

Assinatura do discente

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

Material Bibliográfico: (X) Artigo Científico () Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos no
Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Nome do Autor(a): André Silva Rosa

E-mail: andre.s.r@hotmail.com

Este e-mail pode ser divulgado () SIM (X) NÃO

Orientador(a): Prof. Dr. Antônio Ernani Pedroso Calhao

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Assinatura do(a) Autor(a)